

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000575/91-50
Recurso n.º : 111.528 - EX-OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1987
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE
Interessada : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SÃO BENTO DO UNA LTDA.
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-12.082

PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação das obrigações constantes no balanço de encerramento do exercício social da pessoa jurídica, autoriza a presunção legal de omissão de receita, equivalente ao valor do passivo não comprovado.

IR FONTE

PIS DEDUÇÃO

PIS FATURAMENTO

FINSOCIAL FATURAMENTO

- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

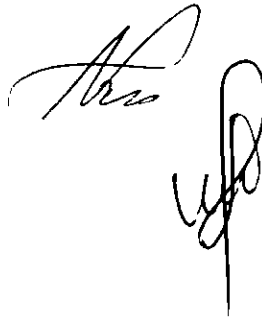

NILTON PÊSS
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000575/91-50
Acórdão n.º : 105-12.082

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature appears to be a single name, possibly 'Afonso', written with fluid, connected strokes. It is positioned in the center-right of the page, below the main text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000575/91-50
Acórdão n.º : 105-12.082

Recurso n.º : 111.528
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE.
Interessada : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SÃO BENTO DO UNA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa COOPERATIVA DOS PRODUTORES. DE SÃO BENTO DO UNA LTDA, foi lavrado o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 21/28), exigindo-lhe crédito tributário referente a omissões de receitas operacionais, disfarçada através de manutenção de valores irreais no Passivo Circulante, apuradas em fiscalização direta, relativo ao exercício de 1987.

A autuada, após solicitar e lhe ser concedido dilação de prazo, apresenta impugnação ao lançamento, conforme folhas 34/35, fazendo anexar ainda documentos de fls. 36/2724.

O AFTN autuante, após solicitar informações e documentos ao impugnante (fls. 2726/2733), presta a devida Informação Fiscal às fls. 2734/2740, propondo que do valor tributável lançado de Cz\$ 18.549.208,00 seja excluído somente o valor de Cz\$ 1.690.831,31, mantendo-se portanto a exigência referente a base de cálculo de Cz\$ 16.858.376,69.

A seguir são anexados ao processo, os Autos de Infração reflexos de IR Fonte (fls. 2744/2747); PIS / Dedução (fls. 2758/2761); PIS / Faturamento (fls. 2772/2775); e Finsocial / Faturamento (fls. 2786/2789).

A DRJ de RECIFE - PE, através da decisão n.º 1.196/95 (fls. 2800/2820), considera o lançamento procedente, em parte, excluído da base de cálculo da exigência, o valor de Cz\$ 10.458.134,62 (894.463,21 + 7.563.671,41 + 2.000.000,00), mantendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000575/91-50
Acórdão n.º : 105-12.082

portanto, a exigência, sobre o valor de Cz\$ 8.091.073,38, referente ao IRPJ, e ajustando, no tocante aos autos reflexos.

De sua própria decisão, a autoridade julgadora monocrática recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no que concerne ao crédito tributário exonerado.

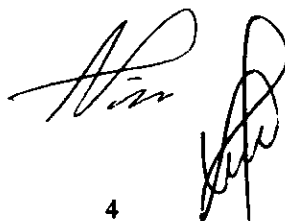
Retornando os autos ao órgão de origem, o contribuinte foi cientificado da decisão, com recebimento de cópia da mesma, conforme intimação anexada a folha 2821, devidamente recebida conforme comprova o AR anexado a folha 2824.

Na referida intimação, foi o contribuinte intimado a recolher os valores mantidos, com a ressalva de lhe ser facultado recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Consta ainda da mesma intimação *"não se verificando o pagamento ou interposição do recurso voluntário no prazo indicado, far-se-á o desdobramento do processo e dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual o processo apartado será remetido a cobrança executiva."*

No verso da folha 2829, conta despacho da DRF Caruaru/PE, vazada nos seguintes termos: *"À DRJ/RECIFE/PE para prosseguimento, com a informação de que a parte do crédito tributário mantido, conforme Decisão de fls. 2800 a 2820, está sendo cobrada por intermédio do processo n.º 10435.000012/96-11."*

A seguir o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, face ao Recurso de Ofício exarado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10435.000575/91-50
Acórdão n.º : 105-12.082

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

Tendo o recurso de ofício interposto preenchido as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Muito embora a peça impugnatória tenha sido extremamente simplista e genérica, quase caracterizando uma negação geral, com pouquíssima especificação, entendo que a decisão recorrida foi ampla e profunda, em sua análise e conclusões, não merecendo receber qualquer reparo.

Merece elogios o trabalho apresentado na decisão recorrida, demonstrando acuidade e profundidade no exame e análise de toda a farta documentação anexada a impugnação, que não se fez acompanhar de demonstrativos, relatórios ou outros recursos que pudessem trazer maior clareza a peça impugnatória.

Verifico que todos os documentos foram perfeitamente analisados e valorados.

Pelo acima exposto, e entendendo que a decisão recorrida não mereça receber qualquer reparo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício interposto.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.


NILTON PÊSS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000575/91-50
Acórdão n.º : 105-12.082

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (DOU de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16.01.98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL